

argumentação, se algum ilícito existiu, a responsabilidade penal seria dos membros da Comissão de Licitação.

Às fls. 109 e seguintes, tem-se a defesa oferecida pelo denunciado JOSÉ WILLAMY LAVOR, argüindo preliminarmente, a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, enquanto no mérito assevera que a participação que teve no processo licitatório realizado pela Prefeitura foi absolutamente regular.

Segue-se às fls. 114 a defesa ofertada por FRANCISCO LAVOR, argüindo a mesma preliminar, e, no mérito, aduzindo somente pesar contra ele o fato de ter endosso no cheque no valor de Cr\$ 13.596.000,00 (Treze milhões, quinhentos e noventa e seis mil cruzeiros), sendo que esse título é instrumento de mera circulação, a admitir o endosso e sua transferência, sem que se tenha a implicação de qualquer ilícito, e que o pagamento que lhe foi realizado não foi a maior como dito na denúncia, senão apenas o que lhe era devido.

O denunciado FRANCISCO DE ASSIS ISIDÓRIO ALVES ofereceu a defesa de fls. 121 e segs., dizendo desconexos os fatos aduzidos na denúncia, e, nas razões de mérito, que é comerciante há vários anos e exerce os atos inerentes de forma regular e que no transcorrer da fase instrutória provará a sua inocência.

Às fls. 124 as defesas ofertadas por VERA LÚCIA SILVEIRA DA COSTA e ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA a dizerem que ao Estado cumpre o dever de zelar, através da Junta Comercial, pelo controle da idoneidade das firmas e que o município de Acarape, de repente se viu envolvido por operações realizadas com a firma FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, considerada como fantasma, sendo, por conseguinte, vítimas deste comerciante.

Firmam-se daí por diante, pela regularidade de todas as etapas dos procedimentos licitatórios, e, no máximo o que pode ter ocorrido é falta de estrutura da Prefeitura Municipal e despreparo dos membros integrantes da Comissão de Licitação, acrescentando, seguidamente, que o ilícito resultante da Nota Fiscal Nº 0059, pelo seu valor, dispensaria procedimento licitatório nos termos do Decreto Lei Nº 2.300/86, que à época regia tal procedimento.

Daí, partem para fundamentos antes articulados pelo primeiro denunciado, tais quais a ausência de corpo de delito com relação a tantos outros procedimentos pinçados como ilícitos na peça delatória, repisando que, em tudo, os peticionários são apenas vítimas e findando por dizer, de acordo com os dispositivos que transcrevem, que toda a responsabilidade

pela fiscalização e registro das empresas é da Fazenda Pública Estadual, e que, se algum ilícito ocorreu, credite-se às empresas fraudadoras.

MARIA BESSA RAMOS, também denunciada, veio com a defesa de fls., a dizer que a denúncia feita é uma cópia fiel de tantas outras apresentadas contra outras prefeituras e que não há contra ela indícios suficientes de autoria, assim como da própria materialidade delitiva, lançando o entendimento doutrinário a respeito da matéria, e que, como integrante da Comissão de Licitação, embora a falta de estrutura, por se tratar de município cuja autonomia fora reconhecida recentemente, nenhum ilícito praticou, e que não houve, na forma da lei, aquisições sem o indispensável processo licitatório, acrescentando que a sua participação estava limitada a examinar as propostas recebidas pelo Presidente, e que afora a denúncia feita com relação a uma única nota fiscal fria, as mais, no que dizem respeito à aquisição de mercadorias, o foram aleatoriamente, e que a acusação feita à petionária, com relação a essa nota, não tem qualquer consistência, reconhecendo, não obstante, e usando as mesmas palavras ditas por outro denunciado, apenas “respingos de dúvida sobre a atuação da referida comissão”, trilhando, seguidamente, o caminho de outros tantos denunciados, quando, pelos mesmos argumentos, imputa culpa, ou procura imputar à Fazenda Pública Estadual, assim como às empresas ditas fraudadoras.

Finalmente, vem a última defesa oferecida pelo denunciado RICARDO SÉRGIO SARAIVA GONÇALVES, através do mesmo advogado que firmou defesa em favor dos denunciados VERA LÚCIA SILVEIRA DA COSTA e ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, onde estão destacados os mesmos argumentos, atribuindo a culpa às empresas ditas como fraudadoras e à falta de zelo da Secretaria da Fazenda, dizendo-se, tal qual seu colega, uma vítima de toda essa trama, repisando, de outra parte, a exemplo de tantos outros denunciados, os aspectos atinentes a não comprovação da materialidade delitiva, diante da ausência de corpo de delito.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, através da petição de fls. 175/184, requereu em data de 24.01.95, o afastamento do primeiro denunciado das funções de Prefeito Municipal.

Regularmente notificado para esse último pedido, veio o Prefeito Municipal com a resposta de fls. 256 a 267, clamando porque tem o lícito direito de manter-se no cargo, fruto da outorga popular, dele não podendo ser afastado sem o devido processo legal, assim como pela presunção de

inocência, previsto na vigente Constituição Federal.

Daí, clama por não sobrestar qualquer razão, nomeadamente de ordem legal, a justificar o pedido de afastamento, pleito que se abriga em legislação editada pelo regime de exceção, rechaçando, com mais veemência ainda, o pedido de decretação preventiva perseguido pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Por último, veio petição do Prefeito denunciado, acompanhado de documentos que diz comprovar que vários órgãos da pública administração adquiriram mercadorias das empresas envolvidas no fato.

É o relatório.

Oferecida a denúncia contra o atual Prefeito Municipal da cidade de Acarape e outros, para efeito de averiguar-se sobre o seu recebimento ou rejeição, há que se ter em conta primeiramente, o que resta disposto no artigo 41 do CPP, a dizer que:

“Art. 41 - A denúncia ou Queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

Evidente, no caso, que esses pressupostos foram integralmente cumpridos, pois que, estão exuberantemente expostos os fatos que, em tese, tipificariam os delitos em que foram enquadrados e perfeitamente identificados os autores, afora estar o processo acompanhado de volumosa prova documental.

Depois desse dispositivo, vai-se ao teor do que resta disposto no artigo 43, a elencar hipóteses de rejeição da delatória, tais quais “quando o fato narrado evidentemente não constituir crime”, “já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa”, ou, finalmente, quando “for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal” (incisos I, II e III do citado dispositivo).

De igual sorte, compulsando-se detalhadamente os autos, vê-se que nenhuma dessas condições se amoldam ao conteúdo do processo, daí não ser possível sequer cogitar-se da rejeição da denúncia.

Depois de oferecida as respostas pelos denunciados, assim como perquirida a manifestação do Prefeito Municipal sobre seu pedido de afastamento e decreto de sua custódia preventiva, veio este com vários documentos que foram imediatamente apensados aos autos, asseverando que diversas outras Secretarias, por seus mais diversos órgãos, também

adquiriram mercadorias das empresas aqui ditas irregulares e envolvidas no procedimento que se diz ilícito e fraudulento.

Tais documentos não guardam, pelo menos nesse instante, qualquer simetria com o caso que se examina, até dele desvinculados, e, se de alguma forma pesar em termos processuais, análise mais profunda será feita quando da decisão de mérito, isso em confronto com todos os demais que dos autos constam.

Assim, não se revestem de força necessária a que não se tenha pelo recebimento da denúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação.

Assim, cumpridas as exigências do artigo 41 e não estando o caso situado em qualquer das hipóteses contempladas no artigo 43, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, tenho por recebida a denúncia que se oferece contra o atual Prefeito Municipal de Acarape e os tantos outros denunciados, exuberantemente qualificados na peça inaugural da ação penal.

Recebida a denúncia, em razão do entendimento que firma nos limites dos dispositivos processuais pertinentes e demais argumentos acima destacados, impede agora, averiguar sobre o afastamento do Prefeito Municipal acusado, assim como o pleito direcionado a que seja decretada a sua prisão preventiva.

Sob esse aspecto, é de suma relevância que se ponha em destaque o pensamento do cultuado e nunca esquecido mestre HELY LOPES MEIRELLES, in “DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO”, 7ª edição, atualizada por IZABEL CAMARGO LOPES MONTEIRO e YARA DARCY POLICE MONTEIRO, quando, ao tratar especificamente da matéria pertinente ao afastamento do Prefeito na fase embrionária do processo, assim como da decretação de sua custódia preventiva, faz ilustrar seu entendimento, vazado nos seguintes termos:

“Se receber a denúncia, o juiz manifestar-se-á obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos de crimes definidos nos incs. I ou II do art., 1º do Dec.-Lei 201/67, e sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos, (incs. I a XV), são providências cautelares do mais alto interesse da justiça, para assegurar a apuração da verdade, e a aplicação da lei penal, quando o réu, por sua personalidade, por seus antecedentes criminais ou por sua conduta administrativa atrabiliária, infundir a convicção de que em liberdade, criará embaraços ao processo e, no exercício do cargo, dificultará a elucidação dos fatos tidos por delituosos, principalmente quando

dependentes de verificações internas na Prefeitura. Tanto a prisão preventiva quanto o afastamento do exercício do cargo são medidas judiciais facultativas e excepcionais, que só devem ser decretadas quando revelem convenientes aos interesses da Justiça, sem nenhuma consideração a solicitações políticas ou partidárias”.

Feita essa transcrição, anote-se, por ser de boa índole, que tal entendimento além de resultar do pensamento de renomado e saudoso mestre da matéria, foi ele o autor único de todo o texto do Decreto-Lei de Nº 201/67.

A jurisprudência, conquanto restem decisões em contrário, pontifica e tem predominância no mesmo sentido, como se deduz dos arestos abaixo colacionados, a entender que:

“O afastamento do Prefeito Municipal, acusado de crime de responsabilidade funcional, do exercício de seu cargo durante a instrução criminal é medida séria de conseqüências graves para a administração, com reflexos às vezes negativos na vida política local, por isso, só deve ser determinado quando ocorrer gravidade excepcional que o justifique”.

E,

“Recebida a denúncia contra Prefeito Municipal por crime de responsabilidade funcional, o despacho que determina seu afastamento do cargo durante a instrução criminal,, conforme previsto no art. 2º, do Dec-Lei 201/67, deve, como medida de acautelamento, ser motivado. Se dele cabe recurso, tal motivação é indispensável para que se saiba a razão da medida e se apresentem as razões de recorrer, não podendo, portanto, limitar-se a indicações em abstrato da possibilidade de prejuízo da prova ou ao fato de estar o acusado respondendo a outros processos por delitos da mesma natureza”.

Por isso mesmo, nada mais coerente que abordar e analisar os pleitos nesse sentido formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, à luz do entendimento que se possa retirar do pensamento do próprio legislador, consubstanciado no tópico acima transcrito, e citações jurisprudenciais, para, com lucidez e juridicidade, decidir pelo afastamento ou não do Prefeito, assim como da conveniência da decretação de sua custódia preventiva.

Nesse desiderato, socorro-me do que consta nos autos e verifico, logo às fls. 152, que técnicos da Secretaria da Fazenda fazem constar em sucinto relatório que **“fomos bem recebidos pelo Sr. Prefeito da Cidade**

de Acarape, Dr. Francisco Kerres Olivier de Albuquerque e toda sua assessoria". Na mesma folha, logo no item seguinte resta anotado o que se segue:

"Toda documentação foi colocada a nossa disposição, e, todo apoio técnico do seu Contador e funcionários".

Assim visto, do mais a constar dos autos, não se tem elementos sóbrios e concretos, inclusive no que pertine ao comportamento do Chefe do Executivo, que façam supor, a priori e no instante em que se recebe a denúncia, venha ele, em liberdade, dificultar a apuração dos fatos ditos delituosos na denúncia, onde estão tipificados delitos insertos no sempre mencionado Dec.-Lei Nº 201/67.

De igual sorte, notícia nenhuma, até mesmo no relatório firmado pela autoridade policial que presidiu a investigação preparatória, se pode colher a respeito de antecedentes criminais do denunciado ou que venham, por enquanto, desabonar a sua personalidade.

Essas condições, pelo que se viu antes do tópico posto em destaque, se vinculam tanto à hipótese do afastamento, assim como e principalmente do decreto de custódia preventiva que poderia ser lavrado contra o acusado.

Assinale-se, por último, que o autor antes citado, na mesma obra, cogita de tais medidas na fase instrutória, não significando dizer que, em caráter preventivo e com a finalidade de preservar o interesse público, delas não fosse possível fazer uso já nesta fase processual de recebimento da denúncia.

Mas, para que tal ocorresse, indispensável que se tivesse elementos aptos a firmar um livre convencimento, com lastro nas condições antes mencionadas, o que, assevere-se, não é o caso. Elementos sóbrios e já constantes da fase inquisitória.

Assim mesmo, fique claro que, se no curso da instrução criminal, exibirem-se as condições para a adoção das medidas perseguidas com muito zelo pela ilustre Procuradora Geral de Justiça, na condição de relator, não trepidarei em ter pelo afastamento do Prefeito ora denunciado, e até mesmo pela decretação de sua custódia preventiva, se necessário.

Diante de tudo aqui exposto, tem-se pelo recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, ao tempo em que não se vislumbra nenhuma necessidade, nesta fase, de resultar afastado do exercício do cargo o ora denunciado, assim como, da mesma maneira, e com revigorado fundamento, não se decreta a sua custódia preventiva.

Fortaleza, 09 de novembro de 1995

Presidente:

Relator: